



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 286, DE 2005

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Dispõe sobre os procedimentos de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios, conforme determina o § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP 130/1996

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios rege-se nos termos desta lei.

Art.2º- Para efeito desta lei, considera-se:

I- criação; a instituição de um novo município cuja base territorial provém:

- a) de um único município - pela emancipação de um ou mais de seus distritos;
- b) de dois ou mais municípios - pelo fracionamento de suas áreas totais;

II- incorporação; a absorção de um município, que se extingue, por outro;

III- fusão; união de dois ou mais municípios, que se extinguem, para a formação de um novo município;

IV- desmembramento; a separação de partes de um ou mais municípios para que se integrem a outro município preexistente.

Art. 3º - Requerimentos para criar, incorporar, fundir ou desmembrar municípios deverão ser subscritos, no mínimo por 10% (dez por cento) dos cidadãos que residem a mais de 5 anos no território em questão e apresentados ao Poder Legislativo Estadual.

Art.4º- O Poder Legislativo estadual deverá dar ciência no prazo de 10 dias, ao Poder Executivo para realizar os estudos de viabilidade do município a ser criado, fundido, incorporado ou desmembrado.

Art.5º- É condição para a criação, fusão, incorporação ou desmembramento de municípios:

I- A existência de lei estadual que deverá dispor sobre :

a)- A consulta às populações diretamente interessada ;

b)- Os indicadores essenciais que permitam o exercício da autonomia política, administrativo e econômica do novo ente federado e que devem ter as seguintes características:

b.1)- população urbana não inferior a 3.000 habitantes;

b.2)- a existência de centro urbano, tendo pelo menos:

- rede de distribuição de energia elétrica que atenda a pelo menos 60% da população urbana;
- postos de saúde que permitam atender a população residente na modalidade de atendimento básico;
- estabelecimentos de ensino público fundamental que atenda 90% da

demanda local;

- rede de telefonia ou posto telefônico;

c)- que o território do município criado, fundido, incorporado ou desmembrado não será inferior à décima parte ou superior a metade da área territorial do município-mãe .

II- Estudos de viabilidade municipal.

Parágrafo Único: A população total estimada a que se refere o inciso I, alínea b.1 terá por base o último censo populacional realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE na área delimitada para o novo município.

Art. 6º- Os estudos de viabilidade municipal para a criação, fusão, incorporação e desmembramento de município deverão observar :

I- Potencialidade de arrecadação de tributos próprios ou compartilhados, não inferior a média dos municípios já emancipados;

II- Informações que demonstrem que não acarretarão ou agravarão o desequilíbrio econômico-financeiro do Município do qual será subtraída a área desmembrada;

III- Informações que demonstrem que a criação, fusão, desmembramento ou incorporação não acarretarão a perda de sítios históricos ou da identidade cultural do município-mãe;

IV- Os limites geográficos e de critérios para a preservação da identidade cultural das populações atingidas;

V- Propostas de compartilhamento dos recursos hídricos e da malha viária comum;

VI- Que o território do município a ser emancipado por criação tenha condição de desenvolver atividades agrícolas.

Art. 7º- Os Estudos de viabilidade municipal serão concluídos em até 90 dias a contar da data da comunicação ao Poder Executivo estadual e publicados no Diário Oficial do estado e em jornais de circulação no âmbito municipal.

Art.8º- O Poder Legislativo estadual, com a participação do Poder Legislativo municipal do município mãe, realizará duas audiências públicas, uma na sede municipal e outra na região a ser emancipada, fundida, incorporada ou desmembrada.

Parágrafo Primeiro: Qualquer cidadão poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar das audiências públicas, impugnar as conclusões dos estudos de viabilidade municipal assegurando-se aos formuladores dos estudos, idêntico prazo para contraditá-las.

§ 2º - Findados os prazos de impugnação, o Poder Legislativo estadual, decidirá, no prazo de 10 dias, sobre as questões levantadas.

Art. 9º- Concluídas as audiências públicas e superadas as impugnações aos estudos de viabilidade municipal, o Poder Legislativo estadual, mediante Decreto Legislativo,

determinará a data de realização de plebiscito que será realizado pela Justiça Eleitoral.

Art.10º- Será adotado procedimento especial, a ser regulado em lei estadual, para emancipar distritos, cujos municípios-mães não garantam o regular funcionamento dos serviços públicos, devido à distância do distrito da sede municipal ou a acidentes geográficos ou ambientais impeditivos.

Art.11º- Não haverá criação, fusão, incorporação ou desmembramento no prazo de 6 (seis) meses antes de eleições majoritárias ou proporcionais.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei Fundamental promulgada em 5 de outubro de 1988 remeteu para a lei complementar estadual toda a disciplina pertinente à criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. Contudo, os fatos vieram rapidamente a demonstrar que essa opção constitucional, que rompia com toda a tradição anterior de disposição da matéria por lei complementar federal, deu fomento a incontáveis abusos, com proliferação indiscriminada de novos municípios sem a mínima condição de exercer a autonomia administrativa, política e econômica.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996, que deu nova redação ao § 4º do art. 18 da vigente Lei Fundamental, passou a submeter a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios também à observância de prazo definido em lei complementar federal e à apresentação e publicação de Estudos de Viabilidade Municipal, ***in verbis***:

"§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, *após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei*". (grifamos)

O presente projeto tem por objeto regulamentar o supra citado dispositivo constitucional dispondo sobre o plebiscito, dos critérios que devem embasar o estudo de viabilidade municipal.

Convém esclarecer que a proposta legislativa, atenta aos estritos termos do comando em tela, não agride a autonomia dos entes federados e limita-se a estabelecer os aspectos genéricos que nortearão os estudos de viabilidade municipal a partir da definição de seus elementos essenciais, permitindo que o Poder Legislativo estadual, como instância de representação popular, seja protagonista dos procedimentos.

Por outro lado, o projeto visa ainda considerar as condições peculiares dos

municípios, em especial da região amazônica, que por terem territórios extensos, acabam não propiciando o regular funcionamento dos serviços público aos distritos. Cita-se como exemplo os distritos de Extrema e Nova Califórnia de Porto Velho, que dista cerca de 300Km da sede municipal.

O presente projeto tem por escopo a integração legislativa acima destacada, no exato ponto em que se refere à apresentação e à publicação dos cogitados Estudos de Viabilidade Municipal.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2003.

Eduardo Valverde
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996

Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 18.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. "

Brasília, 12 de setembro de 1996

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado LUIZ EDUARDO

Presidente

Deputado RONALDO PERIM

1º Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR

2º Vice-Presidente

Deputado WILSON CAMPOS

1º Secretário

Deputado LEOPOLDO BESSONE

2º Secretário

Deputado BENEDITO DOMINGOS

3º Secretário

Deputado JOÃO HENRIQUE

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente

Senador TEOTONIO VILELA FILHO

1º Vice-Presidente

Senador JÚLIO CAMPOS

2º Vice-Presidente

Senador ODACIR SOARES

1º Secretário

Senador RENAN CALHEIROS

2º Secretário
Senador ERNANDES AMORIM
4º Secretário
Senador EDUARDO SUPPLY
Suplente de Secretário

FIM DO DOCUMENTO
